

PROCESSO : 1.550-4/2014
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014
GESTOR : WANDER DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Wander da Silva Guerreiro (01/01/2014 à 31/12/2014)**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante os ofícios nºs 246 e 245/2015/GAB-CS-MM, respectivamente, o Gestor do Fundo de Previdência Sr. Wander da Silva Guerreiro e o Gestor de Recursos Sr. Belchior Cristino de Souza foram devidamente citados para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico de auditoria.

Ato contínuo, os responsáveis, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, manifestaram-se acerca das informações contidas no relatório preliminar de auditoria, que foram analisadas pela equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI/TCE/MT, o Gestor do Fundo de Previdência Sr. Wander da Silva Guerreiro foi devidamente notificado através do ofício nº

068/2015/GAB-CS-MM para apresentar alegações finais. Ato contínuo, manifestou-se tempestivamente.

O Auditor Público Externo Sr. Marcus Aurélio Alves Carneiro, elaborou o relatório de auditoria com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção “in loco”, uma vez que o órgão não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

2. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome	WANDER DA SILVA GUERREIRO
Cargo	GESTOR DO RPPS
Período	01/01/2014 à 31/12/2014

Nome	MÁRCIO GARCIA DA SILVA
Cargo	RESPONSÁVEL CONTÁBIL DO RPPS
Período	01/01/2014 à 31/12/2014

3. DOS ATOS DE GESTÃO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.1 Aspectos Gerais

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Xavantina foi criado inicialmente pela Lei Municipal nº 414/1991, com a denominação de Fundação Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina – Previnx,

alterada posteriormente por meio da Lei nº 1189/2009, a mencionada lei reestruturou o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, que passou a gozar de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira. O Fundo visa garantir aos segurados e dependentes, prestações de natureza previdenciária.

1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS.

3.1.1 Contribuição

Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, foram constatadas as seguintes contribuições previdenciárias:

MÊS DE REFERÊNCIA	MÊS DE COMPETÊNCIA	VALORES
JANEIRO	01	66.235,08
FEVEREIRO	02	187.097,54
MARÇO	03	194.968,76
ABRIL	04	192.277,12
MAIO	05	197.209,14
JUNHO	06	199.020,91
JULHO	07	222.797,60
AGOSTO	08	141.945,32
SETEMBRO	09	203.516,67
OUTUBRO	10	257.510,09
NOVEMBRO	11	127.611,84
DEZEMBRO	12	11.605,98
TOTAL		2.001.796,05

Control-P

3.2. Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 5.768.344,18, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 4.233.446,47.

3.3. Créditos a Receber

Esse item não fez parte da amostragem de auditoria.

3.4. Salário Família

1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. LB16. Dispositivo Normativo: ON MPS nº 02/09, art. 53.

1.1) *Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.277,24 referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - LB16*

DESCRIÇÃO DA GLOSA	DATA DO FATO GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
Valor pago indevidamente relativo a salário família	31/12/2014	R\$ 5.277,24	WANDER DA SILVA GUERREIRO
TOTAL		R\$ 5.277,24	

Control-P

3.3. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.3.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

1) As despesas administrativas do RPPS obedeceram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

1) Foram constatados recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com as determinações legais. LB25.

Dispositivo Normativo: Resolução nº 3922/2010 CMN, art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT.

1.1) *Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - LB25*

Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010), conforme tabela abaixo:

Nº INVESTIMENTO	FUNDO DE INVESTIMENTO	CNPJ DO FUNDO DE INVESTIMENTO	TIPO DE INVESTIMENTO	SALDO INICIAL (NO EXERC.)	SALDO ATUALIZADO
00011/2014	BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PÉRFIL FUNDO DE INVES	13.077.418/0001-49	Renda Fixa – Fundos de Investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa – Resolução CMN 3922/2010, art. 7º, IV	R\$ 1.560.953,52	R\$ 1.111.120,04

3.5.3. Avaliação Atuarial

Este item não fez parte da amostra de auditoria.

3.6. Despesas

1) Não foram constatadas despesas não autorizadas / ilegais e/ou ilegítimas.

2) Não houve a apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. CC06.

Dispositivo Normativo: Inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.715/1998.

2.1) Foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina. - CC06

Conforme o quadro abaixo foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina em desacordo com o Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 (conforme Apêndice B):

Base de Cálculo (valor das receitas correntes arrecadadas e das transparências correntes e de capital recebidas)	Valor devido (1% sobre a base de cálculo)	Valor constante do Anexo 2 – Lei nº 4.320/1964
R\$ 4.233.446,47	R\$ 42.334,46	R\$ 51.318,06

3.7. Prestação de Contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) Não foram constatadas divergências nas informações prestadas pelo responsável.

3.8. Outros Aspectos Relevantes

Da amostragem analisada **não foram** constatados outros aspectos relevantes.

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, serão listadas no quadro que segue:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DATA DA DECISÃO	DETERMINAÇÃO / RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2013	80349/2013	85/2014	26/08/14	1) determinando ao atual gestor que realize concurso para o cargo de procurador jurídico no prazo de 240 dias, ou, na impossibilidade, utilize o profissional efetivo do Poder Executivo para o exercício das funções corriqueiras e permanentes, semelhantemente ao que ocorre com o cargo de contador, comunicando a este Tribunal no mesmo prazo.	1) Foi constatado o cumprimento da referida determinação em comunicação realizada pelo Auditor Público Interno do RPPS de Nova Xavantina, pois está sendo realizado concurso público para o cargo de procurador jurídico.
2012	70246/2012	86/2013	21/08/2013	1) providencie o correto lançamento das informações no Sistema APLIC, consubstanciado no encaminhamento do processos de aposentadoria e pensão realizados no exercício de 2013, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado; 2) no prazo de 60 dias, rescinda os contratos com os prestadores de serviços, firmado para fins de prestação de serviços de contabilidade pública e assessoria jurídica (sem concurso público) e se abstenha de realizar novas contratações nesses termos, utilizando-se dos servidores do Executivo; 3) realize concurso público para o preenchimento do cargo de Contador e Assessor Jurídico, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo 210 dias; 4) encaminhe através do Sistema APLIC todas às informações referentes aos contratos nº 04 e nº 07; 5) adote medidas para aprimorar o Sistema de Controle Interno, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos; 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal;	1) Não foram detectados atrasos quanto ao envio dos processos de aposentadoria e pensão ao TCE-MT; 2) Atualmente não há contratos de prestadores de serviço referente a serviços de contabilidade e assessoria jurídica; 3) Atualmente o RPPS de Nova Xavantina utiliza-se de contador e procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina; 4) Determinação não atendida, tendo em vista que no Sistemas Aplic 2012, 2013 e 2014 não foram detectados os contratos nº 04 e 07 de 2012, no entanto, a reabertura do Sistema Aplic-2014 do exercício de 2012 para inclusão de tais contratos mostra-se desnecessária; 5) Não foram detectadas irregularidades quanto aos sistemas administrativos do RPPS de Nova Xavantina; 6) Em consulta o Sistema Control-P não foi detectado o cumprimento da referida determinação, pois não foram enviados documentos comprovando tais recolhimentos.

Control-P

1) Foi constatado o descumprimento de determinação com prazo contida no Acórdão nº 86/2013. NA01.

Dispositivo Normativo: Art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE.

1.1) Foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013 - PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal; - NA01

Em consulta realizada ao Sistema Aplic, bem como ao Sistema ControlP, em 25/08/2015, não se constatou a determinação seguinte:

6) Providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

5. DENÚNCIAS

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6. REPRESENTAÇÕES

Foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº DO PROCESSO	TIPO	OBJETO	SITUAÇÃO	RESUMO DA DECISÃO
74748/2015	INADIMPLÊNCIAS	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES DE 01/01/2014 ATE 31/12/2014. REPRESENTACAO ELABORADA PELA SECEX ATOS DE PESSOAL.	NÃO JULGADO	EM ANDAMENTO

Control-P

7. TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após análise de defesa apresentada pelos responsáveis, das 04 (quatro) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, foram mantidas 02 (duas) irregularidades, sendo 01 (uma) de natureza grave e 01 (uma) de natureza moderada.

Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Wander da Silva Guerreiro – Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Nova Xavantina - Período de 01/01/2014 à 31/12/2014:

1) CC06 CONTABILIDADE_MODERADA_06. Não- apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

1.1) Foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina. - Tópico – 3.6. Despesas

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.277,24, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.4. Salário Família

DATA DO FATO GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 5.277,24	WANDER DA SILVA GUERREIRO
TOTAL	R\$ 5.277,24	

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

*3.1) Foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013 - PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz(Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal; - Tópico - 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE - **SANADA***

Irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Belchior Cristino de Souza Gestor de Recursos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina - Período de 01/01/2014 à 31/12/2014:

4) LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários - **SANADA**

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas**, por meio do parecer n.º **6.456/2015**, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Willian de Almeida Brito Júnior manifesta-se:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Wander da Silva Guerreiro**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendação ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **sugestão de determinação legal** a Equipe Técnica responsável pelas contas anuais de gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, para que instaure, em processo apartado, procedimento específico de apuração do fato irregular constante do Item 4.1, dando o delineamento correto e oportunizando o exercício ao contraditório e ampla defesa ao gestor;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wander da Silva Guerreiro, em razão da irregularidade **(CC06 /1.1) constante dos autos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

e) pela determinação ao gestor, Sr. Wander da Silva Guerreiro, à **restituição aos cofres públicos, com recursos próprios**, em razão de pagamento realizado a maior, do salário família, no valor de R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos) referente à irregularidade **LB16 (subitem 2.1)**, bem como **multa proporcional** ao dano causado.

É o relatório.